



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000071-55.2021.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante PETERSON LUCAS MATIAK TISON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000071-55.2021.8.26.0355

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Peterson Lucas Matiak Tison**

Apelado(a): **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**

Comarca: **Miracatu (2ª Vara)**

Juiz(a): **Dr. Luiz Gustavo Rosá**

Voto nº **3668**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Apelação contra sentença que condenou o réu a pagar ao autor R\$ 20.331,00, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, devido a acidente de trânsito. Réu alegou culpa exclusiva do condutor do carro segurado e, subsidiariamente, culpa concorrente. **II. RAZÕES DE DECIDIR.** Não há provas suficientes para demonstrar a alegada ultrapassagem abrupta ou culpa concorrente. O orçamento apresentado pelo réu não contempla todas as peças necessárias ao conserto, não servindo de base para fixação do quantum reparatório. **III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 587/592, cujo relatório adoto, que procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 20.331,00, devendo ser corrigido monetariamente, pela tabela prática do TJSP, e com juros moratórios, em 1% a.m., ambos a contar desde o desembolso (súmulas n. 43 e 54, STJ)”.

Infligiu sucumbência ao réu, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ressalvada a gratuidade que lhe foi conferida.

Ele insiste que o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor do carro segurado, haja vista que realizou ultrapassagem abrupta e em local

proibido. Não estava trafegando em velocidade acima permitida, pois trata-se de uma praça de pedágio, local de trânsito intenso em baixa velocidade. O condutor do carro segurado assumiu o risco de acidente ao ultrapassar o caminhão numa área de faixa branca. Ele afirmou que não viu o caminhão. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de culpa concorrente em razão das ações do condutor do veículo segurado. Os danos devem ser reduzidos a R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), valor do menor orçamento.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 619/630).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Em que pesem os argumentos constantes no recurso, não se verificam as alegadas disparidades entre as provas e a decisão vergastada. Isto porque a alegada ultrapassagem abrupta não restou demonstrada, haja vista que não há filmagem ou testemunha do acidente e a inquirição do condutor do veículo segurado como informante corrobora a ilação de que o caminhão estava acima da velocidade segura e não conseguiu parar.

Vale observar que, embora o condutor do veículo segurado tenha dito em sua oitiva que não viu o caminhão, também afirmou com firmeza que não excedeu a velocidade, nem realizou ultrapassagem abrupta, firmando se seu costume agir com prudência nessas ocasiões.

Assim, não vinga também a tese subsidiária de culpa concorrente do motorista do veículo abalroado.

Concernente ao danos, o orçamento apresentado pelo apelante a fls. 455 não contempla todas as peças indicadas como necessárias ao

conserto, logo não pode servir de base para fixação do *quantum* reparatório. Consigne-se, ainda, que conforme informação da seguradora o veículo sofreu danos estruturais que impossibilitavam o reparo.

Destarte, oportuno observar que dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Inexistindo fundamento para reforma da sentença, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, em todos os seus termos, que passo a transcrever, naquilo que interessa ao julgamento do recurso:

“É sabido que se presume a culpa do condutor que colide na traseira de outro, consoante arts. 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Tal presunção juris tantum, porém, poderá ser ilidida caso o condutor demonstre culpa inequívoca do motorista que trafegava à sua frente.

Desse modo, o réu atraiu para si o ônus da prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Entretanto, apenas apresentou versão que, voltada a negar a sua responsabilidade, não foi corroborada pelos demais elementos probatórios. Ou melhor, uma vez que não se desincumbiu do seu ônus probatório, sujeitou-se ao risco de um resultado que lhe é desfavorável.

*Sobre o temário: De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **'culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa'** (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp nº 535627/MG, rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, j. 27/05/2008).*

Em análise aos autos, percebe-se que o réu, quando instado a produzir provas, somente se ateve a requerer a oitiva do condutor do veículo segurado, o qual, em depoimento em juízo, afirmou que, contrário do alegado pelo requerido, não cometeu ultrapassagem abrupta ou proibida na frente do caminhão.

Ademais, em seu depoimento, o condutor do veículo segurado informou que parou o seu carro logo após ter percebido que outros dois automóveis também haviam parado, por conta de falha na cancela automática da praça de pedágio.

Considerando-se esse fato, bem como a velocidade correta para trafegar em uma praça de pedágio (40 km/h), se o requerido estivesse atento no momento, certamente não teria provocado o acidente, uma vez que teria o tempo de perceber que, além do veículo aqui discutido, outros dois à frente também haviam parado.

Em defesa, a parte requerida informa que o caminhão estava carregado, sendo este, portanto, mais um motivo para que o requerido, já presumivelmente conhecedor de estradas, pudesse ter redobrado os seus cuidados com relação à velocidade e distância adotadas.

*Nesse sentido, entende o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo: Acidente automobilístico. Indenização. Colisão traseira em praça de pedágio. Caminhão que não se deteve diante de carro para o qual a cancela não abriu. **Culpa do motorista reconhecida por não manter distância segura, nem velocidade adequada a evitar a batida. Falta de abertura da cancela que é usual, o que não é desconhecido de motorista profissional que faz uso do sistema.** Ação procedente. Apelação improvida. (TJ-SP 01818141920128260100 SP 0181814-19.2012.8.26.0100, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 17/11/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2017). (Destaquei).*

*APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de reparação por danos materiais, bem como procedentes os pedidos formulados na litisdenunciação. Preliminar afastada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Mérito. Não abertura de cancela automática de pedágio ("sem parar"). **Colisão traseira no veículo parado na praça de pedágio. Colisão traseira que gera presunção relativa de culpa, a qual não elidida. Acidente, ademais, que não teria ocorrido caso o veículo da empresa ré estivesse sendo conduzido em velocidade ou distância seguras. Limite local (na praça de pedágio) de 40Km/h. Sentença parcialmente reformada, apenas em relação à lide secundária (litisdenunciação).** (TJ-SP - Apelação Cível: 1059360-49.2014.8.26.0100 São Paulo, Relator: Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2018). (Destaquei).*

Dessarte, em se considerando que as provas constituídas pela defesa não foram suficientes e hábeis a afastar a presunção de responsabilidade do réu, é de ser acolhido o pedido regressivo indenizatório deduzido na petição inicial.

2.2. Dos valores devidos a título de indenização.

No mais, quanto aos valores indicados a título de indenização, por parte da requerente, conquanto a praxe jurídica recomende a apresentação de três orçamentos para verificação do valor a ser pago a título de indenização por danos materiais, inexistente tal previsão legal. Veja-se:

Ação de indenização por danos materiais - Batida de automóvel dentro de estacionamento pelo manobrista do estabelecimento - Inexistência de previsão legal de apresentação de três orçamentos e de fixação da condenação com base naquele que cobrou valor inferior - Cabimento da condenação do réu ao pagamento do quanto cobrado para a reparação integral do dano, de acordo com os arts. 5.º, V e X da Constituição Federal e 927 e 944 do Código Civil - Orçamento considerado na sentença que abrange a necessidade de polimento do veículo - Reparo não impugnado pelo réu - Ausência de abusividade nos valores cobrados e de impugnação específica pelo réu com a juntada de orçamentos em valores inferiores - Falta de prova sobre qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Inobservância aos arts. 336 e 373, II, do Código de Processo Civil - Manutenção da sentença - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010254-55.2018.8.26.0011; Relator(a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)"

Ademais, em análise ao orçamento apresentado pela autora (fl. 31/35), denota-se que todas as peças e reparos se referem à parte traseira do veículo, guardando, com isso, consonância com os danos demonstrados nas fotos juntadas às fls. 41/43.

Cumpre salientar, que, para a aferição da perda total, deve-se levar em consideração o valor da indenização devida pela seguradora frente ao orçamento para reparação do veículo. Neste caso, o orçamento atingiu o montante de R\$ 26.611,42 (fls. 31/35), enquanto que a indenização foi de R\$ 41.831,00 (fls. 30/37), dessa forma, percebe-se que a reparação dos danos do veículo não se mostraria viável, máxime em se considerando o valor arrecadado com a venda do salvado (fls. 36).

No mais, acrescento que a irresignação de requerido quanto ao valor do salvado demandaria prova técnica, que não postulou em momento oportuno. Requereu, por seu turno, o depoimento do condutor do veículo, o que, como visto, não logrou esclarecer o ponto controvertido em questão.

Por fim, verificada a culpa do requerido, bem como comprovado o pagamento realizado pela autora ao segurado (fls. 30/37), e o valor que recebeu pela venda do salvado (fls. 36), a procedência dos pedidos formulados é a medida que se impõe (fls. 589/592)".

Em suma, a r. sentença não comporta nenhum reparo.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação exposta no voto. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais infligidos ao apelante na origem a 12% (doze por cento) da condenação, observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA